



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00860/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 263/18, de autoria do Vereador George Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

(PROJETO DE LEI Nº 263/18)

(VEREADOR GEORGE HATO – MDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos sediados no Município de São Paulo que ofertem para locação veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar veículos adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão disponibilizar ao menos 1 (um) veículo adaptado ao uso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento tenha frota inferior a 20 (vinte) veículos, deverá disponibilizar ao menos 1 (um) veículo adaptado.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º, **caput** e parágrafo único, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a reincidir em periodicidade mensal, caso persista o descumprimento.

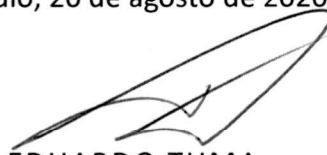
Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de agosto de 2020.



EDUARDO TUMA
Presidente